



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0004888-72.2013.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Cícero Cezário

Advogados: Luiz Augusto da Franca Crispim Filho (OAB/PB 7.414) e outros

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450A)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA.

MANUTENÇÃO DO DECISUM.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

- Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, não há que se falar em devolução dos valores pagos a maior.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Cícero Cezário propôs a presente **Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer c/c Antecipação de Tutela**, em face do **Banco Itaucard S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, para aquisição do veículo discriminado às fls. 49/52, sob a alegação da existência de abusividade na cobrança dos respectivos encargos, decorrente da incidência de capitalização de juros pela aplicação do sistema de amortização conhecido como *tabela price* e juros capitalizados, solicitando, por conseguinte, a devolução em dobro do indevidamente pago.

Devidamente citado, o **Banco Itaucard S/A** ofertou contestação, fls. 41/44, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos. Em sequência, acostou cópia do instrumento contratual às fls. 49/52.

Impugnação à contestação, fls. 79/93, repelindo as pontualmente as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Juíza de Direito, fls. 94/96, julgou improcedente o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

Por tudo o que foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, não restando demonstradas as alegações da parte autora.

Por oportuno, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), a teor do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 119/126, e nas suas razões, pleiteia a reforma integral da decisão de primeiro grau, aventando, para tanto, a impossibilidade de ocorrência da capitalização de juros, ante a ausência de previsão expressa no ajuste negocial, assim também a cobrança de juros remuneratórios. Ainda, postulou a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como, a condenação exclusiva do promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, mormente pela violação, na espécie, dos princípios da boa-fé, transparência e da informação.

Contrarrazões, fls. 129/133, defendendo a legalidade dos encargos exigidos, não havendo que se falar em violação à legislação de regência, especificamente: juros remuneratórios, capitalização de juros, comissão de permanência, juros moratórios, multa contratual, repetição do indébito.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 138/140, absteve-se de opinar no mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é de se consignar que procurou o insurgente com a interposição do presente recurso, demonstrar a ilegalidade da capitalização de juros e dos juros remuneratórios, postulando, após o acolhimento do citado pedido, a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, e a

condenação do promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

No que se refere à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.^a para acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...).(STJ - AgRg no REsp 1352847 / RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

E,

(...) Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ - AgRg no REsp 1442155/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/05/2014, DJe 23/05/2014) - grifei.

Ao examinar o contrato de fls. 49/52, celebrado pelas partes, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração dos contratos sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Acerca dos **juros remuneratórios**, melhor sorte não o assiste.

É que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva.”¹

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

¹ - (STJ - AgRg no REsp 1423562/RS, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Nesse norte, é juridicamente possível a adoção de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse tema, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

(...) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

Outrossim, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor

fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.”E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Não diverge:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

(...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

Por fim, no tocante à **repetição de indébito**, não restaram caracterizados os elementos autorizadores previstos no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para sua aplicação, pois como a incidência da capitalização de juros é considerada legal, em razão de sua previsão expressa nos contratos, tornando lícita sua cobrança, e os juros remuneratórios

imputados na média do mercado, não há cabimento para a restituição em dobro, haja vista a inexistência de pagamento indevido pelo promovente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator